

meros de ordem que os prédios tenham nas respectivas cadernetas.

Art. 22.º As disposições d'êste decreto com força de lei irão sendo applicadas à medida que forem terminando em cada freguesia os trabalhos de reorganização das matrizes prediais a que se refere o decreto n.º 15:289.

Art. 23.º Não recairá sobre a contribuição de registo por título gratuito ou oneroso o adicional a que se referem os artigos 68.º da lei n.º 1:368 e 11.º da lei n.º 1:668.

Art. 24.º Logo que entre em vigor êste decreto com força de lei consideram-se revogados os artigos 4.º a 10.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e substituída a sua doutrina pelo disposto no presente decreto com força de lei.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:292

Tendo-se reconhecido a necessidade que há não só de esclarecer como de modificar algumas das disposições do decreto com força de lei n.º 13:874, de 2 de Julho de 1927, que estabeleceu o novo sistema de liquidação do imposto sobre o valor das transacções;

Atendendo a que as modificações a introduzir nesse decreto se tornam indispensáveis não só para corrigir abusos como para suprir deficiências que, por errada interpretação, se vinham notando na execução das disposições do referido decreto;

Atendendo a que, por parte do Governo, há todo o desejo de que a distribuição do imposto sobre o valor das transacções continue a ser feita pelas classes interessadas mas por forma a que não seja iludido o pensamento que presidiu à elaboração daquele diploma;

Atendendo finalmente a que há maior a vantagem, tanto para as classes interessadas como para o Estado, em que o decreto que regula a distribuição e liquidação d'êsse imposto assente em fórmulas claras, precisas e inofismáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto sobre o valor das transacções, criado pelo artigo 1.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, é liquidado e cobrado:

a) Por meio de declaração ou pela forma especial designada nos decretos respectivos;

b) Por meio de repartição e lançamento.

Art. 2.º Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre o valor das transacções por meio de declaração ou pela forma especial designada nos decretos respectivos:

1.º As vendas de fundos públicos, papéis de crédito e valores comerciais efectuadas por intermédio dos corre-

tores oficiais das Bólsas de Lisboa e Pôrto, nos termos do decreto n.º 8:412, de 9 de Outubro de 1922;

2.º As vendas de peixe efectuadas directamente pelos pescadores, sociedades ou empresas de pesca, nos termos do decreto n.º 8:590, de 24 de Janeiro de 1923;

3.º As vendas de conservas do peixe, destinadas ao estrangeiro e colónias portuguesas, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 8:966, de 2 de Junho de 1923;

4.º As vendas de frutas sêcas (figos, amêndoas e alfarrobas) exportadas pelos portos do Algarve, nos termos do decreto n.º 12:372, de 25 de Setembro de 1926;

5.º As vendas e revendas a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º do artigo 464.º do Código Comercial;

6.º As receitas ferroviárias, nos termos do decreto n.º 12:103, de 5 de Agosto de 1926;

7.º As receitas realizadas pelas companhias ou empresas de navegação pelo transporte de carga;

8.º As comissões abonadas aos agentes, correspondentes, cobradores ou angariadores de companhias e sociedades anónimas, nos termos do decreto n.º 8:590, de 24 de Janeiro de 1923;

9.º As comissões recebidas pelos agentes de câmbios nas transacções realizadas nos termos do decreto n.º 10:071, de 9 de Setembro de 1924;

10.º As operações realizadas pelos bancos, banqueiros, cambistas e demais pessoas que pratiquem actos abrangidos pelas disposições dos decretos n.º 8:412, de 9 de Outubro de 1922, e n.º 10:071, de 9 de Setembro de 1924, nos termos do decreto n.º 14:079, de 11 de Agosto de 1927;

11.º Os leilões efectuados em casas particulares.

§ único. Na hipótese prevista no n.º 11.º a liquidação e cobrança deverão realizar-se dentro do prazo dos três dias seguintes àquele em que o leilão terminar.

Art. 3.º Ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre o valor das transacções por meio de repartição e contingente todos os actos, comissões, vendas e transacções não mencionados no artigo 2.º d'êste decreto com força de lei, mas compreendidos nos artigos 1.º e 2.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Do contingente

Art. 4.º Para o efeito designado na alínea b) do artigo 1.º o contingente anual do imposto sobre o valor das transacções em cada ano económico será fixado em decreto pelo Governo tendo por base o contingente fixado para o último lançamento.

§ único. Quando o Governo não tenha fixado até 30 de Janeiro o contingente do imposto sobre o valor das transacções será a repartição feita pelo contingente fixado para o último lançamento.

Art. 5.º Dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação no *Diário do Governo* da distribuição do contingente pelos distritos, os directores de finanças procederão ao apuramento dos contingentes pelos concelhos do seu distrito, adicionando-lhes as importâncias que, por qualquer motivo, foram anuladas ou julgadas em falhas no ano económico anterior ao último lançamento.

Art. 6.º O apuramento do contingente por classe de indústria, comércio, profissão, arte ou officio será feito pelo chefe da repartição de finanças concelhia, que achará a percentagem de aumento ou diminuição comparando as somas das listas do seu concelho com o respectivo contingente corrigido e fazendo em seguida incidir essa percentagem sobre a soma de cada lista.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Pôrto o serviço de que trata êste artigo será feito pelo secretário da junta.

Art. 7.º O contingente de cada classe será finalmente distribuído pelos grémios respectivos, organizados nos termos do artigo 14.º, salvo nas hipóteses previstas no § 4.º do artigo 11.º

Da junta do imposto sobre o valor das transacções e suas atribuições

Art. 8.º Em cada concelho e em cada uma das cidades de Lisboa e Pôrto haverá uma junta, que se denominará *Junta do imposto sobre o valor das transacções* e que será composta:

a) Em Lisboa:

Pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vogal da mesma Câmara que aquele para tal fim nomear, que servirá de presidente; por oito vogais efectivos e oito vogais substitutos, uns e outros comerciantes e industriais eleitos pelas associações comerciais e industriais e por um funcionário de finanças, sem voto, que servirá de secretário, nomeado pelo director de finanças do distrito.

b) No Pôrto:

Pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vogal da mesma Câmara que aquele para tal fim nomear, que servirá de presidente; por seis vogais efectivos e seis vogais substitutos, uns e outros comerciantes e industriais eleitos pelas associações comerciais e industriais e por um funcionário de finanças, sem voto, que servirá de secretário, nomeado pelo director de finanças do distrito.

c) Nos restantes concelhos:

Pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vogal da mesma Câmara que aquele para tal fim nomear, que servirá de presidente; por um representante da associação comercial e outro da associação industrial e por um funcionário de finanças, sem voto, que servirá de secretário, nomeado pelo director de finanças do distrito.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto os secretários das juntas serão auxiliados por pessoal dos serviços das respectivas câmaras municipais que os presidentes das juntas requisitarão para esse fim.

§ 2.º Nos concelhos onde não exista legalmente constituída associação comercial ou industrial os representantes destas classes serão nomeados, pelo director de finanças do distrito, de entre os comerciantes e industriais do concelho que sejam considerados idóneos para o desempenho de tais cargos.

De igual modo se procederá quando as referidas associações deixem de fazer as nomeações no prazo marcado no artigo 9.º

Art. 9.º As associações comerciais e industriais deverão comunicar ao presidente da junta do imposto sobre o valor das transacções, até 20 de Fevereiro de cada ano, os nomes dos seus representantes.

§ único. Quando as associações interessadas não tenham feito a comunicação dentro do prazo legal, o director de finanças procederá a essas nomeações logo que pelo presidente da junta lhe seja dado conhecimento da falta.

Art. 10.º O presidente deverá instalar a junta do imposto sobre o valor das transacções no edificio da câmara municipal, no dia 1 de Março de cada ano ou no dia immediato se aquele fôr feriado.

Art. 11.º Compete à junta do imposto sobre o valor das transacções:

1.º Convocar os grêmios dentro dos cinco dias immediatos àquele em que receber as listas;

2.º Apreciar e decidir os recursos interpostos contra as resoluções dos grêmios, distribuindo proporcionalmente por todos os contribuintes de cada lista a diferença que tiver resultado das decisões tomadas, no prazo marcado no artigo 30.º;

3.º Proceder à distribuição do contingente, quando os grêmios se não tenham constituído com as formalidades legais ou tenham deixado de fazer a repartição do contingente ou finalmente quando não devolvam as listas devidamente preenchidas no prazo legal ao presidente da junta.

Em qualquer destas hipóteses a junta atribuirá a cada contribuinte a colecta que proporcionalmente lhe corresponder, atendendo ao imposto constante do último lançamento e ao que lhe caiba em relação ao contingente fixado para a respectiva classe, com observância neste caso, quanto a reclamações, do que fica estabelecido para os grêmios. A distribuição deverá ficar concluída no prazo máximo de vinte dias;

4.º Fazer a distribuição individual do imposto quando se reconheça que os contribuintes, por falta de características semelhantes ou por insuficiência de número, não puderam agremiar-se. Esta distribuição deverá estar concluída até 15 de Março.

Art. 12.º A junta não pode distribuir a cada contribuinte verba que represente mais de 100 por cento de aumento ou de 50 por cento de diminuição da importância correspondente a um ano completo, liquidado ao mesmo contribuinte no ano imediatamente anterior.

Art. 13.º Todos os trabalhos cometidos à junta deverão estar concluídos o mais tardar no dia 10 de Maio, sendo as listas entregues imediatamente por intermédio do secretário ao chefe da respectiva repartição de finanças concelhia.

§ único. Quando a junta se não tenha constituído ou deixe de fazer a distribuição do contingente nos termos e prazos estabelecidos neste decreto, o chefe da repartição de finanças concelhia procederá a essa distribuição proporcionalmente em relação às importâncias liquidadas no ano anterior a cada contribuinte, observando-se, com respeito a reclamações e recursos, o estabelecido no n.º 3.º do artigo 11.º e artigo 36.º Todo o serviço deverá ficar concluído até 15 de Maio.

Dos grêmios e suas atribuições

Art. 14.º Haverá em cada uma das cidades de Lisboa e Pôrto e em cada concelho, por cada classe de indústria, comércio, profissão, arte ou officio, um grémio eleito pelos respectivos contribuintes ou seus representantes.

§ 1.º Cada grémio será constituído:

Nas listas que compreenderem mais de 7 até 100 nomes, por 7 contribuintes;

De 101 a 500 por 15 contribuintes;

De mais de 500 por 20 contribuintes.

§ 2.º Quando os grêmios não se constituírem no primeiro dia para que foram convocados, o presidente da junta adiará a reunião por dois dias improrrogáveis.

Art. 15.º Não podem fazer parte do mesmo grémio parentes ou afins até o segundo grau de parentesco, conforme o direito civil, nem tampouco mais de um director, vogal do conselho fiscal ou sócio da mesma companhia, sociedade, parçaria ou empresa. Havendo mais de um, preferirá o mais velho.

Art. 16.º Podem ser dispensados pelo grémio de qualquer cargo, quando o requeiram, os contribuintes que tiverem mais de sessenta anos.

Art. 17.º A eleição de cada grémio terá lugar no edificio da câmara municipal do concelho no dia e hora que forem designados nos respectivos editais, dentro de prazo não excedente a dez dias, a contar do da recepção das listas a que se refere o artigo 23.º

§ 1.º Os contribuintes podem fazer-se representar na assemblea da eleição do respectivo grémio por individuos aos quais confiram, por escrito, os respectivos poderes.

§ 2.º A assemblea será presidida pelo presidente da junta a que se refere o artigo 8.º, o qual escolherá para secretários dois dos contribuintes presentes.

Art. 18.º Compete à mesa da assemblea verificar a idoneidade e os poderes dos eleitores, resolver quaisquer dúvidas sobre a legalidade do acto e, bem assim, entregar aos presidentes dos grêmios, depois de estes constituídos, as listas dos respectivos contribuintes.

Art. 19.º A eleição dos vogais do grémio será feita por escrutínio secreto, decidindo o presidente em caso de empate.

§ único. Para que o grémio se considere legalmente constituído é necessário que as actas da sua organização sejam assinadas pelo presidente da junta.

Art. 20.º Organizado o grémio segundo os preceitos estabelecidos no presente decreto, elegerá este, à maioria de votos, o presidente e o seu substituto, bem como os procuradores e distribuidores, lavrando acta em duplicado.

Art. 21.º Compete aos procuradores, que serão em número de três a cinco, representar o grémio perante as autoridades e repartições públicas; e ao presidente e distribuidores, estes em número de três a sete, a repartição do contingente pelos contribuintes da sua classe.

Art. 22.º Ao grémio compete:

1.º A distribuição do contingente respectivo pelos seus agremiados;

2.º A resolução das reclamações que lhe forem apresentadas contra essa distribuição;

3.º A rectificação da distribuição do contingente em face do resultado das reclamações que forem atendidas;

4.º A devolução à junta das listas preenchidas com a distribuição por elle feita, acompanhadas dos recursos, quando os haja.

Da repartição do imposto

Art. 23.º Para a distribuição do contingente a repartição de finanças respectiva organizará tantas listas de contribuintes sujeitos ao imposto quantas as espécies de indústria, comércio, arte, profissão ou officio constantes do último lançamento, com exclusão dos contribuintes que tiverem cessado as suas transacções. Estas listas devem ser enviadas ao presidente da câmara até o dia 1 de Março de cada ano.

§ 1.º Os contribuintes que forem colectados só por parte do ano devem figurar nas listas com a importância correspondente a todo o ano.

§ 2.º As listas serão organizadas de conformidade com o modelo actualmente em vigor, devendo o chefe da repartição de finanças indicar no rosto de cada uma o respectivo contingente a repartir pelo grémio.

§ 3.º Não serão agrupados na mesma lista contribuintes que, exercendo indústrias subordinadas ao mesmo número da verba da tabela anexa ao decreto n.º 8:830, tenham contudo nesta diversas modalidades.

§ 4.º No caso em que o contribuinte exerça no mesmo estabelecimento mais do que um ramo de indústria, comércio, profissão, arte ou officio, somente será incluído na lista respeitante à classe em que exerça esse ramo em maior escala.

§ 5.º Quando o número de contribuintes da mesma classe não seja superior a sete, serão esses contribuintes incluídos nas listas juntamente com os de características semelhantes.

§ 6.º Quando não haja semelhança e o número seja inferior aos limites indicados no parágrafo anterior, a repartição individual será feita pela junta, conforme o preceituado no n.º 4.º do artigo 11.º

§ 7.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto juntar-se hão as

listas dos bairros por forma que os contribuintes da mesma espécie de indústria constituam um só grémio.

Art. 24.º O grémio não pode repartir a cada contribuinte verba que represente mais de 100 por cento de aumento ou de 50 por cento de diminuição da importância correspondente a um ano completo, liquidado ao mesmo contribuinte no ano imediatamente anterior.

Art. 25.º No prazo de dez dias, depois de constituído o grémio, deverá estar completa a repartição, sendo logo em seguida as listas patentes aos contribuintes na casa das sessões do mesmo grémio, a fim de elles poderem reclamar.

Art. 26.º No caso de o grémio verificar omissão de algum contribuinte abrangido pelo regime estabelecido por este decreto, mencioná-lo há por adição à respectiva lista, anotando-o com a importância que lhe distribuiria se não tivesse havido a omissão.

Art. 27.º Quando os grêmios se não tenham constituído com as formalidades legais, deixem de fazer a repartição do contingente ou de devolver as listas devidamente preenchidas no prazo legal, observar-se há o disposto no n.º 3.º do artigo 11.º, mas por forma a que todo o serviço fique concluído dentro do prazo marcado no artigo 13.º

Reclamações e recursos

Art. 28.º Feita pelo grémio a repartição do contingente, serão pelo presidente convocados os contribuintes interessados para dentro de dez dias, contados do imediato àquele em que tiver terminado o prazo da repartição, examinarem, em local designado e desde as onze às dezassete horas de cada dia, as respectivas colectas, e reclamarem o que se lhes oferecer.

§ único. Estas reclamações só terão por objecto a repartição do contingente.

Art. 29.º Um dos membros do grémio estará presente durante o prazo fixado no artigo antecedente, para ouvir os contribuintes e aceitar as suas reclamações, que serão resolvidas pelo grémio dentro de cinco dias, contados daquele em que tiver terminado o prazo para as receber.

§ 1.º Quando qualquer contribuinte haja reclamado por achar exiguas as verbas lançadas a outros contribuintes, estes serão avisados para fazer a sua opposição, querendo, e só depois de findo o prazo que lhes seja marcado para tal fim, nunca superior a cinco dias, é que as respectivas reclamações serão resolvidas, observando-se o limite marcado no artigo 24.º

§ 2.º Quando por efeito das decisões das reclamações resultar alteração na distribuição, a diferença será repartida proporcionalmente por todos os contribuintes da lista, sendo esta devolvida com os recursos, se os houver, à junta do imposto sobre o valor das transacções, dentro dos cinco dias seguintes àquele em que as decisões forem tomadas.

Art. 30.º Da decisão dos grêmios sobre as reclamações não atendidas, no todo ou em parte, cabe recurso para a junta de que trata o artigo 8.º Estes recursos serão interpostos no prazo de cinco dias, a contar do termo fixado no artigo 29.º para a decisão do grémio, e resolvidos, com observância do disposto no artigo 12.º, no prazo de dez dias, devendo o presidente do grémio ser avisado por escrito do dia em que a junta reúne para apreciação e resolução dos respectivos recursos.

§ 1.º Quando a junta tenha de decidir qualquer recurso interposto contra a decisão tomada pelo grémio, na hipótese prevista no § 1.º do artigo 29.º, fá-lo há sem observância da restrição fixada no artigo 12.º

§ 2.º O presidente do grémio transmitirá o aviso aos respectivos procuradores, e estes aos contribuintes recorrentes, para, querendo, comparecerem à sessão.

Art. 31.º Serão julgados em um só processo e pela

mesma decisão todos os recursos relativos ao mesmo grémio, depois de ouvidos os recorrentes e os procuradores do grémio, se estiverem presentes, corrigindo-se os erros ou injustiças que se hajam praticado na repartição do contingente contra a qual tenha havido recurso.

Art. 32.º Quando da decisão dos recursos resultar diminuição da colecta repartida, a diferença será distribuída proporcionalmente por todos os agremiados de forma que a soma das colectas perfaça a soma total do contingente do grémio.

Art. 33.º A junta ouvirá em sessão pública todos os interessados, colhendo livremente os esclarecimentos precisos para bem resolver, decidindo depois em conferência.

§ único. Das decisões lavrará uma só acta, declarando todas as alterações feitas na distribuição recorrida.

Art. 34.º Com as rectificações de que tratam os artigos anteriores fica definitivamente feita a repartição, devendo as juntas preencher as respectivas colunas das listas.

Art. 35.º A junta patenteará as suas decisões no dia imediato àquele em que as tomar, enviando depois ao chefe da repartição de finanças, por intermédio do seu secretário, todas as listas acompanhadas das reclamações e recursos o mais expediente da junta.

Art. 36.º Das decisões da junta cabe recurso para o Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, mas só no caso de preterição de formalidades, ofensa da lei expressa e errada apreciação do facto.

§ 1.º O recurso de que trata o artigo antecedente não tem efeito suspensivo e pode ser interposto tanto pelos contribuintes individualmente, como pelo grémio, no prazo de dez dias, contado do imediato àquele em que findar o prazo para as referidas decisões.

§ 2.º Quando a quantia distribuída ao contribuinte, no último lançamento, pela junta ou pelo grémio, for alterada em virtude de recurso interposto para o Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, a importância fixada na resolução desse recurso é que servirá de comparação para os efeitos dos artigos 12.º e 24.º

§ 3.º O recurso a que este artigo se refere será enviado pelo presidente da junta ao director de finanças do respectivo distrito para este funcionário remeter, com o seu parecer, ao Tribunal Superior.

Do lançamento do imposto

Art. 37.º Concluído o serviço dos grémios e feitas as rectificações das decisões das reclamações e recursos sobre a repartição do contingente, o chefe da repartição de finanças fará o lançamento no respectivo mapa da importância que nas listas tiver sido fixada a cada contribuinte.

§ único. Quando se verificar a hipótese referida no artigo 26.º o secretário de finanças fará a competente inscrição no lançamento com o imposto atribuído pelo grémio, podendo contudo o contribuinte fazer a sua reclamação nos termos do artigo 40.º deste decreto.

Art. 38.º Aos indivíduos que posteriormente ao lançamento feito em cada ano comecem a ficar sujeitos ao imposto sobre o valor das transacções por meio de repartição será distribuída pelo chefe da repartição de finanças respectiva uma importância que se presume corresponder ao volume das transacções desses contribuintes e que será apurada com base não só nos elementos de informação e comparação com outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo de comércio ou indústria, como na declaração apresentada pelos interessados para a liquidação da taxa anual.

§ único. A importância fixada será liquidada e debitada até o lançamento seguinte para ser paga em duas prestações, a primeira a satisfazer no prazo de trinta dias e a segunda durante o mês de Janeiro desse ano

económico, se a hipótese se tiver verificado de 1 de Julho a 31 de Dezembro; e em uma só prestação, durante trinta dias, se a hipótese se tiver verificado depois de 31 de Dezembro e até o fim do ano económico.

Art. 39.º Os contribuintes que tenham cessado o exercício da indústria em qualquer concelho ou bairro e passem a exercê-la, com as mesmas características e equivalente volume de transacções, em concelho ou bairro diferente, não pagarão de imposto importância inferior à que lhe tenha sido distribuída no concelho de onde hajam vindo.

§ único. A importância lançada aos contribuintes a que se refere este artigo deverá ser abatida no ano imediato ao contingente do concelho ou bairro de onde os contribuintes saíram para ser aumentada ao do concelho ou bairro por onde esses contribuintes passaram a ser collectados.

Art. 40.º Contra o referido lançamento e tam somente por erro de transcrição das listas, erro de cálculo nos adicionais ou erro nos casos previstos no artigo 26.º ou ainda por indevida inclusão de contribuintes ou cessação do acto sujeito ao imposto de que se trata, são admitidas reclamações nos termos e formas estabelecidas para as contribuições gerais do Estado.

Art. 41.º A liquidação, cobrança e anulações regular-se hão, na parte aplicável, pelas disposições em vigor para as demais contribuições.

Art. 42.º A taxa de assistência criada pelo decreto n.º 11:341, de 10 de Dezembro de 1925, passa a ser liquidada sobre a verba principal do imposto pela percentagem de 19 por cento e será escriturada em coluna especial no respectivo lançamento.

Art. 43.º A junta do imposto que por qualquer modo estorvar o regular andamento do serviço será, pelo director de finanças do distrito, advertida e chamada ao estrito desempenho dos seus deveres; e, quando insista, poderá ser dissolvida por decreto, devolvendo-se as suas atribuições a uma comissão composta de contribuintes e nomeada pelo Governo, sob proposta do mesmo director de finanças.

Disposições transitórias

Art. 44.º O contingente a distribuir para o ano de 1928-1929 será o fixado para o ano de 1927-1928, por se ter dado a hipótese prevista no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 13:874, de 2 de Julho de 1927.

Art. 45.º Para a distribuição do contingente do ano de 1928-1929 a que os directores de finanças têm de proceder, nos termos do artigo 5.º deste decreto, não serão adicionadas as verbas anuladas ou julgadas em falhas no ano de 1926-1927, visto essas verbas dizerem respeito a um ano em que o regime de liquidação do imposto sobre o valor das transacções era diferente do mandado adoptar pelo decreto com força de lei n.º 13:874, de 2 de Julho de 1927.

Art. 46.º O prazo fixado nos artigos 10.º e 23.º deste decreto com força de lei fica adiado, quanto ao serviço do ano de 1928-1929, para 1 de Abril do corrente ano, ficando por esse motivo prorrogado também até 15 de Junho o prazo fixado no artigo 13.º

Art. 47.º No prazo de dez dias, a contar da publicação deste decreto, devem ser comunicados aos presidentes das juntas os nomes dos indivíduos eleitos pelas associações comerciais ou industriais ou os nomes dos nomeados pelos directores de finanças distritais na hipótese prevista no § 2.º do artigo 8.º

Art. 48.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumprom e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:293

Tornando se, por vezes, necessário organizar destacamentos destinados à manutenção da ordem pública, e sendo de toda a conveniência definir a competência disciplinar dos respectivos comandantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes dos destacamentos destinados à manutenção da ordem pública, quando coronéis, terão sobre todos os militares que façam parte dos mesmos destacamentos, bem como sobre aqueles que permançam na zona ocupada pelas respectivas tropas, quando sejam seus inferiores, a competência disciplinar fixada no quadro a que se refere o artigo 91.º do regulamento de disciplina militar, respeitante ao exército, para os coronéis comandantes militares de localidades referidos no artigo 97.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º As penas impostas aos militares que façam parte dos referidos destacamentos serão comunicadas aos comandantes das unidades e chefes dos destacamentos a que pertencerem os militares punidos, somente para os efeitos consignados no § único do artigo 132.º do citado regulamento de disciplina militar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumprom e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

3.ª Direcção Geral

5.ª Repartição (Estado Maior do Exército)

Decreto n.º 15:294

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento para o provimento dos lugares de mestre de gymnástica e esgrima, mestre de equitação e de instructores auxiliares de gymnástica, esgrima e de equitação da Escola Militar, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Regulamento para o provimento dos lugares de mestre de gymnástica e esgrima, mestre de equitação e de instructores auxiliares de gymnástica, esgrima e de equitação.

Artigo 1.º O provimento dos lugares de mestre de gymnástica e esgrima, mestre de equitação, instructores auxiliares de gymnástica e esgrima e instructor auxiliar de equitação será feito pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola, de harmonia com o resultado do concurso de provas práticas realizado conforme as disposições do mesmo regulamento.

Art. 2.º As condições de admissão ao concurso de que trata o artigo anterior são as seguintes:

a) Para o lugar de mestre de gymnástica e esgrima:

- 1.º Ter o posto de capitão ou major;
- 2.º Ter o curso da respectiva arma ou serviço;
- 3.º Possuir o curso de educação física e esgrima de qualquer escola nacional ou estrangeira;
- 4.º Ter bom comportamento.

b) Para o lugar de mestre de equitação:

- 1.º Ser capitão ou major de cavalaria;
- 2.º Ter o curso da respectiva arma;
- 3.º Possuir o curso de aperfeiçoamento de equitação;
- 4.º Ter bom comportamento.

c) Para os lugares de instructores auxiliares de mestre de gymnástica e esgrima:

- 1.º Ter o posto de tenente ou capitão;
- 2.º Satisfazer às 2.ª, 3.ª e 4.ª condições exigidas para o lugar de mestre de gymnástica e esgrima;
- 3.º Ser menos graduado ou antigo que o mestre de gymnástica e esgrima.

d) Para o lugar de instructor auxiliar do mestre de equitação:

- 1.º Ser tenente ou capitão de cavalaria;
- 2.º Satisfazer às 2.ª, 3.ª e 4.ª condições exigidas para o lugar de mestre de equitação;
- 3.º Ser menos graduado ou antigo que o mestre de equitação;

Art. 3.º Os candidatos aos lugares de cujo provimento trata o presente regulamento deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Para comprovar as respectivas habilitações, os originais ou públicas-formas das cartas ou diplomas dos cursos, sendo as públicas-formas somente admitidas depois de confrontadas com os originais;

b) Para a verificação do serviço de official do exército, a nota de assentos ou certidão do respectivo livro de matrícula;